



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

A empresa INFOTORN LTDA, inscrita no CNPJ 49.961.504/0001-67, sediada na AVENIDA GOERNADOR JONES SANTOS NEVE, N 429, CENTRO, LINHARES-ES, através do seu representante legal o SR. FERNANDO PEREIRA BORTOLOTTI, inscrito no CPF 130.734.777-05, PEDIR IMPUGNAÇÃO DO EDITAL ACIMA;

OBJETO

Registro de Preços para aquisição de DESKTOPS, NOTEBOOKS, WORKSTATIONS, MONITORES, NOBREAK E HD, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço por LOTE

Nosso pedido vem para que seja Retificado o referido EDITAL, no seu critério de julgamento onde o mesmo exige que seja feito por LOTE. Este critério restringe a competitividade de demais empresas participarem do referido certame.

Ocorre também a não competição o mesmo traz no item 4.2.1 COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, comprovar que a licitante forneceu equipamentos em quantidade de, *no mínimo, 50% do total exigido neste Termo de Referência*. Em relação à compatibilidade quanto ao quantitativo, *será admitida a soma de atestados até que este chegue ao mínimo estipulado*.

Esse critério pode causar uma restrição a poucas empresas de participarem no mesmo, devido a lata quantidade de produtos a serem adquiridos por este órgão.

Ao analisar o edital é possível identificar questão que é altamente restritiva de tal forma de irá onerar consideravelmente o valor da contratação. Trata-se da definição do critério de julgamento por LOTE, desta forma, requer o recebimento desta IMPUGNAÇÃO, pelos seguintes termos. Constata-se no edital que essa respeitável Administração definiu como critério de julgamento, o MENOR PREÇO POR LOTE. Com o devido respeito, a organização dos itens em LOTE materializa-se como exigência de caráter restritivo e atenta contra a economicidade, já que há o agrupamento de diversos itens em um mesmo lote. Sobre a definição do critério de julgamento, a Corte de Contas entende que: “Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem apresentar, cada qual, certame distinto. De certo modo, estar-se-á realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente (...). Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia

de escala. (...). Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.” Portanto, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que se impõe a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote. O parcelamento refere-se ao objeto a ser licitado e represente a sua divisão no maior número de parcelas possíveis que forem viáveis técnica e economicamente, com vistas à ampliação da competitividade. Trata-se de obrigação disposta no art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993. Ainda sobre o assunto, vale ressaltar o enunciado da Súmula 247 TCU que trata do parcelamento do objeto nos certames licitatórios: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia da escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (Grifamos).

Tudo isso com vista ao Princípio da Competição ou ampliação da disputa, norteador da elaboração do ato convocatório, que se relaciona à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

De acordo com Acórdão [1782/2004-Plenário](#), Data da sessão 10/11/2004, Relator Marcos Vinícios Vilaça, através da SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Fundamento Legal:

- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;
- Lei nº 8443, de 16-7-1992, art. 4º;
- Lei nº 8.666, de 21-6-1993, art. 3º, § 1º, inc. I; art. 15, inc. IV; art. 23, §§ 1º e 2º;
- Súmula nº 222 da Jurisprudência do TCU, in DOU de 3-1-1995.



Linhares 17 de julho de 2026

**FERNANDO PEREIRA BORTOLOTTI MEI
INFOTRON INFORMATICA
CPF: 130.734.777-05
CNPJ: 49.961.504/0001-67**